Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3550/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14129/2015/001
PROTOCOLO	: 1821555
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DELEGAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos da contratação a este Tribunal de Conta, a sanção imposta deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, para o fim de **reformar** a Decisão Singular n. 2243/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1522, do dia 04 de abril de 2017, no sentido único de **excluir** a multa arbitrada no comando do “item II” e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item “III”, uma vez que o recorrente não era o responsável pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF n. 051.407.811-51), em face da **Decisão Singular n. 2243/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1522, do dia 04 de abril de 2017, que decidiu:

> "**...**
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da:
>
> a) formalização do Contrato Administrativo n. 112/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cirúrgica Paraná – Distribuidora de Equipamentos Ltda – EPP (segunda fase);
>
> b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2015/DL/PMD (terceira fase);
>
> **II – aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-51, Secretário Municipal de Saúde Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 112/2015/DL/PMD (publicado em 7/05/2015 (peça n. 3, fl. 23), remetido a este Tribunal em 27/07/2015 (peça n. 1, fl. 3));
>
> **III – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> **...**"

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Recorrente apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> "**...**
>
> Cumpre esclarecer que não houve nenhum prejuízo para as partes, sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e devidamente justificadas.
>
> Por fim, esclarece que existe no Município de Dourados/MS o **Decreto n. 902 de março de 2010**, que estabelece que cumpria a Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, sendo, portanto, ilegítimo o ora Requerido para responder pelo atraso no envio de documentos.
>
> Ademais do corpo formalizado das irregularidades não se aponta nenhuma que tenha sido provocada por ato do Requerido. A responsabilidade é um complemento necessário do dever e da obrigação.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões do recurso para, que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente:

> “...
>
> o Requerente alega que existe o Decreto Municipal nº 902/2010, que estabelece procedimentos e responsabilidades para atendimento às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas, que no seu artigo 1º, inciso I, letra “a” estabelece o seguinte:
>
> Art. 1° Para atendimento às normas instituídas pela Instrução Normativa - IN nº 17/2000 do Tribunal de Contas - TC/MS e Resoluções que a complementam, os órgãos da administração pública municipal deverão adotar os seguintes procedimentos:
>
> I –O Núcleo de Contratos, órgão subordinado ao Departamento de Licitação da Secretaria Municipal de Administração será responsável:
>
> a)pelo envio ao TC/MS, de cópia dos contratos ou outros instrumentos hábeis que o substituir, juntamente com a cópia dos documentos resultantes do seu procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior aos limites estabelecidos em Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TC/MS;
>
> Na documentação acostada aos autos do processo TC/14129/2015 (fl. 07), consta o Decreto nº 375, de 21/06/2013, que designou o servidor Emerson Ricardo Kintschev como responsável pelo encaminhamento dos documentos relativos à 1ª fase de processo licitatório ao TC/MS.
>
> Sendo assim, o recorrente tem razão em dizer que não era o responsável pelo envio dessa documentação, pois o mesmo Decreto Municipal no seu artigo 3º determina a responsabilidade dos Secretários, vejamos:
>
> Art.3° As notificações, diligências, decisões e acórdãos do TC/MS, serão respondidas pelos órgãos de origem dos contratos, obedecendo rigorosamente o prazo de resposta, podendo, se for o caso, solicitar apoio técnico a Controladoria e/ou Procuradoria Geral do Município para elaboração das respostas.
>
> §1° - O não cumprimento dos requisitos das notificações, diligências, decisões e acórdãos do TC/MS, acarretará ao responsável os procedimentos previsto no art. 4° deste Decreto.
>
> §2° - Após encaminhar as respostas ao TC/MS, os órgãos notificados deverão enviar as respectivas cópias à Controladoria, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, para anexar ao processo.
>
> Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser reformada sobre o item II aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do contrato.
>
> ...”

No mesmo sentido (peça 8), é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso. Assentou:

> **"...**
>
> nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que restou demonstrado que a responsabilidade pela remessa tempestiva dos documentos não cabia ao recorrente.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2243/2017,** foram os autos submetidos à manifestação dos órgãos de apoio da Corte Fiscal.

Analisando o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, uma vez que, de fato, nos termos do Decreto Municipal n. 902/2010 (alhures anotado), à época dos fatos, cumpria à Controladoria do Município promover a remessa de documentação ao Órgão Fiscalizador.

Nesse passo, evidente que cumpria a Secretaria Municipal de Administração - através do Departamento de Licitação - a remessa tempestiva de documentos relativos ao Procedimento Licitatório e ao contrato formalizado, bem como, à Controladoria do Município, a remessa dos documentos relacionados à execução financeira.

Assim, considerando o citado ato normativo e a bem fundamentada análise técnica, dispensa-se qualquer outra anotação ao feito.

Cumpre, todavia, asseverar ao Jurisdicionado que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Destarte, acolho a súplica apresentada pela parte inconformada para excluir a medida de sanção imposta no comando do item "II" do *Decisum*, e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "III".

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (CPF/MF n. 051.407.811-51), para o fim de **REFORMAR** a **Decisão Singular n. 2243/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1522, do dia 04 de abril de 2017, no sentido único de **excluir a multa arbitrada no comando do "item II"** e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "III"., uma vez que o recorrente não era o responsável pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL // MSS/dssm